

Santo André, 19 de fevereiro de 2026.

**De:** Consultora Legislativa - 01

**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 8169/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 326/2025

**Autoria:** Ver. Dandan

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 326/2025- Institui a Política Municipal de Inclusão da Inteligência Artificial no Ensino Público Municipal de Santo André e estabelece diretrizes para seu uso responsável.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dandan a instituindo a Política Municipal de inclusão da inteligência artificial no ensino publico municipal de Santo Andre”

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, VI**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.



Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer, s.m.j.

**Próxima Fase:** Analisar Providências

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Consultor Legislativo**

